

A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, COMO AGENTE DE INTELIGÊNCIA PROCESSUAL, NO MANEJO DOS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA A JUSTIÇA BRASILEIRA

Resumo: Esta investigação tem como escopo analisar como o Oficial de Justiça como Agente de Inteligência Processual pode fazer uso dos meios autocompositivos, inclusive no que tange especificamente à atuação desses profissionais (art. 154, VI, do CPC), com vistas a encontrar alternativas para a prevenção e solução de conflitos judiciais. Considerando que o estudo da mediação/conciliação envolve direitos indisponíveis, seja no movimento de expansão do uso dos meios de obtenção de consenso, dentro da lógica do avanço tecnológico, da economia processual, efetividade, celeridade, adequação, seja na real pacificação dos meios judiciais. A comunicação entre as partes por meio do uso dos meios adequados de resolução de conflitos revela um maior grau de acesso democrático à via jurisdicional. Esse binômio (mediação/conciliação) permite se repensar o direito fora das bases tradicionais, da solução adjudicatória, que demonstra o alto nível de dependência das partes de solução imposta ou homologada pelo magistrado. A cultura da beligerância entre os envolvidos deve sofrer transformação gradual e lenta por meio dos meios alternos, do avanço tecnológico e do instrumental hábil para promover o rompimento eficiente do paradigma estabelecido pela cultura do litígio ou da sentença, capaz de reconstruir as pontes ou ligações sociais e individuais a fim de se restabelecer a tão almejada pacificação social. O sucesso dessa política mediadora de acesso a outras políticas sociais se deve à observância dos preceitos axiológicos desde quando os princípios são instrumentos de otimização do sistema jurídico, sem ignorar a aplicação dos direitos e garantias constitucionais.

A importância do tema escolhido (**Eixo 1 – O Oficial de Justiça como Agente de Inteligência Processual**) reside na busca pela mudança de olhar de uma cultura que privilegiou a judicialização de conflitos, desde sempre, para a criação de uma cultura de solução de conflitos de forma não adversarial, como uma política pública que visa encontrar alternativas para a prevenção e solução de conflitos judiciais.

Não nos ateremos nesse estudo acerca das peculiaridades que distinguem a mediação da conciliação, haja vista que o escopo maior dessa nota introdutória é salientar acerca da importância do estudo das técnicas de composição de litígios que, com estratégias bem trabalhadas pelo Oficial de Justiça quando do cumprimento presencial das ordens judiciais, por estar inserido no ambiente das partes do processo, contribuirão para a solução dos conflitos sociais de maneira pacífica, seja naquele exato instante, seja num momento posterior.

Esta pesquisa adota como ponto de partida o Estado Democrático de Direito que se consolida com a Constituição Federal de 1988, responsável por ordenar e sistematizar a atuação estatal interventiva para conformar a ordem socioeconômica. Conquanto amplo o

instrumental do Direito, os valores morais que se inscreviam nas Constituições anteriores fincados na liberdade e na igualdade, como a democracia, a República e a separação de Poderes, cujas potencialidades foram desenvolvidas recentemente como o da Dignidade da Pessoa Humana que foi alçado a Princípio Fundamental pela CF/88, art. 1º, III.

Estamos diante de uma Constituição que propõe **valores** como o da “dignidade da pessoa humana”, “direitos e garantias fundamentais”, “cidadania”, “direitos humanos” e “bem estar social”, por **opções políticas gerais** (como a redução das desigualdades sociais) e **específicas** (como a obrigação de o Estado prestar serviços na área da educação e saúde). Assim, por regular as prioridades políticas do Estado, vinculam os programas estatais por meio das políticas públicas à consolidação desses valores.

Convém lembrar que, segundo o professor Dirley da Cunha Júnior (2007, p. 99). “não podemos entrelaçar a efetividade dos direitos fundamentais com as questões relacionadas às políticas ou planos econômicos, até porque, insistimos, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da Justiça social (CF, art. 170)”. Decorre daí então que os direitos fundamentais devem balizar as políticas públicas e os planos econômicos, sob pena de inconstitucionalidade, sujeitas a controle judicial.

Sob a égide dessa nova sistematização em que a constitucionalização do Direito passa a exigir uma leitura constitucional de todos os ramos da ciência jurídica, se afigura de substancial relevância a aliança do Direito com a Ética, com a Moral, com a Justiça, para atuar em defesa dos Direitos Fundamentais e da Dignidade da Pessoa Humana.

Para Luis Roberto Barroso (2018, p. 152), o constitucionalismo democrático tem por fundamento e objetivo a Dignidade da Pessoa Humana e, por ser constituído de valores éticos e moralmente controvertidos, pode ser invocado pelas duas partes do litígio.

Os Direitos Fundamentais apresentam-se como parâmetros axiológicos de limitação à atuação estatal de não fazer e de imposição à atuação estatal de fazer. Afastadas maiores discussões sobre a efetividade dos direitos fundamentais sociais, adotamos o posicionamento de Robert Alexy (2008, p. 494) acerca de sua aplicabilidade imediata, atendendo aos postulados da justiça social e do reconhecimento dos direitos originários a prestações.

No plano deontológico, com relação à dimensão de importância, o sopesamento dos valores proposto por Alexy só será indispensável quando houver uma colisão entre os próprios direitos fundamentais, da qual decorre a potencial colisão entre políticas públicas.

Como o potencial de conflitos é muito grande, é preciso encontrar maneiras de compatibilizar as políticas públicas com os direitos fundamentais.

Há de se reconhecer que no Estado Social do Bem-Estar, onde os direitos fundamentais, sobretudo os sociais, são dotados de conteúdos ético-jurídico-políticos da organização do Estado, do Poder e da Sociedade, importa considerar tamanha relevância da roupagem do novo Estado Constitucional de Direito “para poder continuar servindo ao seu escopo original de garantir Direitos Fundamentais contra o arbítrio e, hoje também, a omissão estatal”. (KRELL, 2002, p. 88).

Em se tratando de efetivação, temos que a manifestação prática do princípio da dignidade da pessoa humana encontra solo fértil nas técnicas de mediação, sendo que o sigilo é o que deve ser mais exaltado por se tratar de uma dinâmica de comunicação humana protegida.

E não menos importantes, devem ser lembradas as técnicas que tratam do afago, validação de sentimentos e empoderamento e que, em última análise, implicam a valorização da solução autocompositiva. Afinal, é o Oficial de Justiça¹ que convive com o jurisdicionado como verdadeira testemunha de suas dores, suas alegrias e das questões (lides) subjacentes que o levaram a demandar a atuação do Estado-juiz.

O afago visa valorizar algum atributo, comportamento, opinião ou situação que envolva o destinatário da técnica com o intuito de estimular o diálogo. Importa que o afago encontre respaldo numa justificativa que tenha fundamento para que não incorra no vazio.

A validação de sentimentos, de seu turno, busca reconhecer e atribuir valor a uma emoção ou sentimento que uma das partes manifestou e a parte contrária validou o sentimento de angústia ou dor trazido pelo seu *ex adversus*. Essa técnica se afigura de fundamental importância nos casos de lide sociológica, onde a parte promove uma queixa por uma motivação, mas o que realmente visa é o reconhecimento de sua honra e dignidade humanas.

¹ No Código de Processo Civil, o Oficial de Justiça encontra-se previsto no art. 149, como integrante dos auxiliares da justiça, e nos artigos 150 e 151, que redimensionam a atuação desse profissional:

“**Art. 149.** São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Art. 150. Em cada juízo haverá um ou mais oficiais de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.”

Ao cabo, temos o empoderamento, segundo o dicionário Aurélio Buarque de Holanda, que se traduz na “Ação de se tornar poderoso, de passar a possuir poder, autoridade, domínio sobre; exemplo: processo de empoderamento das classes desfavorecidas.” Ou seja, atribuir o real valor que cada um possui em seu íntimo de modo que sua liberdade de escolha se traduza no poder decisório de definição de seu próprio destino.

Outro ponto dessa pesquisa encontra respaldo no direito fundamental de acesso à justiça. “O direito de acesso à justiça traduz-se numa das maiores conquistas do Estado Democrático de Direito. Manifesta-se pela inafastável prerrogativa de provocar a atuação do Poder Judiciário para a defesa de um direito”. (CUNHA JÚNIOR, 2020, p. 662)

Antes mesmo da instauração do processo, existe a questão da demanda reprimida que atinge as camadas mais marginalizadas da população pela falta de acesso aos direitos sociais. Fenômeno extremamente nocivo para a estabilidade social e que, sem uma política mediadora de acesso a outras políticas sociais, não enfrentará a vulnerabilidade intrínseca dos hipossuficientes. Imperioso que seja aprimorada a comunicação no atendimento ao público, aproveitando de maneira racional e criativa os recursos humanos e materiais existentes.

Estamos diante do seguinte cenário: ampliação do acesso à justiça por meio de uma nova ordem constitucional, democrática, através da proteção de novos direitos que se desenvolvem mediante a utilização de termos abertos², o emprego de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados e que visam à inclusão social.

Com o advento do Neoconstitucionalismo³, o acesso à justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico. A primeira é que o sistema deve ser igualmente acessível a todos, e a segunda finalidade, que deve produzir resultados individual e socialmente justos. A justiça social pretendida pelas sociedades modernas pressupõe acesso efetivo à justiça.

O acesso à justiça chega para mitigar um problema da maioria da população brasileira que sofre com o desnível de categorias e abarca um contingente de pessoas que amarga total exclusão social por sequer ser contemplada com um corpo mínimo de direitos. Necessário se faz relativizar a compreensão sobre o direito fundamental de acesso à justiça em relação ao que se denomina de “países desenvolvidos” e os países caracterizados por forte

² HABERMAS, Jürgen, Direito e democracia entre felicidade e validade – Volume II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 174.

³ CUNHA JÚNIOR, Dirley; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Orgs). Neoconstitucionalismo e o novo paradigma do Estado Constitucional de Direito: Um suporte axiológico para a efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais. Salvador: Editora Juspodivm, 2007, p. 71-112.

desigualdade social. Há uma questão social que importa ao direito, sendo essa também uma dimensão política.

Assim, conforme consagrou o artigo 5º, XXXV da Constituição Brasileira, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, proclamando, com isso, a garantia da inafastabilidade da jurisdição em que as leis ou quaisquer atos estão proibidos de limitar o acesso ao Judiciário.

A garantia do acesso à justiça é um instrumento para concretização de outros direitos, pois possibilita ao cidadão exigir a prestação dos demais direitos fundamentais previstos na Constituição. Daí decorre a importância do Oficial de Justiça como verdadeiro Agente de Inteligência Processual, atento aos deveres de todos os envolvidos no processo, como dever de esclarecimento da população para defesa de seus direitos fundamentais, de modo a incentivar as partes a resolverem consensualmente o litígio instaurado.

Em atenção à acessibilidade à justiça, importa que os meios adequados de resolução de conflitos se tornem objetos de uma política pública estruturada em nosso país, pensada coletivamente e preventivamente, de molde a concretizar uma efetiva distribuição da justiça.

O Conselho Nacional de Justiça, por seu turno, envida esforços no sentido de compreender o fenômeno do inaccess à justiça e traz consigo larga preocupação em saber quais áreas do direito concentram maior quantidade de demandas, quais são as instituições que as pessoas se socorrem quando estão diante de situações de conflito, qual o grau de confiança que a população deposita nas instituições envolvidas no sistema de justiça e como está a capacitação dos operadores do direito para tratar das áreas de maior litigiosidade.

Nesse sentido, a recomendação do CNJ⁴ aos tribunais para que essa possibilidade quanto à composição conste no corpo do mandado conduz ao intuito de se promover e incentivar um processo resolutivo, célere e eficaz.

Sob outro prisma, vale reforçar o amplo espectro desse direito fundamental para além do acesso ao Judiciário, pois abrange desde a garantia de meios para o exercício do

⁴ Resolução CNJ nº 125/2010:

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para o desenvolvimento da rede referida no art. 5º desta Resolução, caberá ao Conselho Nacional de Justiça: (...) I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

direito de propor ações judiciais, a orientação jurídica para a escolha do correto exercício dos direitos fora da esfera jurisdicional como forma de prevenir conflitos e o direito de escolha da melhor opção para que o indivíduo tenha seu direito resguardado.

O Supremo Tribunal Federal, por meio de seus ministros, têm reconhecido a importância dos meios de resolução adequada de conflitos e têm se mostrado sensíveis à adoção deles como forma de contribuir para a rápida solução do litígio e para alcançar a pacificação social.

Os métodos alternativos de solução de litígio são melhores do que a solução judicial, que é imposta com a força do Estado, e que padece de uma série de percalços, como a longa duração do processo, como ocorre no Brasil e em outros países”, afirmou a ministra ao lembrar que, em um processo judicial, muitas vezes **é necessária a atuação de peritos externos** porque o juiz não tem condições de ter conhecimento de todas as matérias que são trazidas no processo. Para a ministra, as práticas alternativas de solução de litígio têm uma vantagem adicional, pois “possibilitam **a presença de árbitros altamente especializados que trazem a sua expertise, portanto podem oferecer soluções muito mais adequadas do que o próprio Poder Judiciário faria**”. (Ministra Ellen Gracie)⁵

A mediação e a arbitragem, enquanto *métodos* voluntários e *alternativos* à jurisdição estatal, (i) minimizam a demanda pelo Poder Judiciário e (ii) propiciam a análise dos conflitos intersubjetivos por técnicos e **especialistas da submissão de eventuais litígios aos procedimentos alternativos de solução perante órgão da Administração Pública Federal**. Essa voluntariedade decorre diretamente da Constituição da República (CRFB, art. 5º, XXXV), como reconhecido pelo STF. (Ministro Luiz Fux)⁶

No Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por exemplo, o Ato Conjunto GP/CR nº 16, de 24 de agosto de 2023⁷, implantou o projeto “Conciliação em Domicílio”, no

⁵Abertura do seminário “Poder Judiciário e Arbitragem: diálogo necessário”. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178330&ori=1> consultado em 04/08/2026.

⁶Acórdão proferido na ADI 5062 pelo Tribunal Pleno, publicado em 21/06/2017. disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/searchbase=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=m%C3%A9todos%20alternativos%20de%20solu%C3%A7%C3%A3o&sort=score&sortBy=desc consultado em 04/08/2026.

⁷ Art. 1º Fica implantado o projeto “Conciliação em Domicílio”, com a participação dos(as) oficiais(las) de justiça, no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. (...)

qual a participação dos Oficiais de Justiça é decisiva para aumentar as chances de conciliação entre as partes.

Para os processualistas de plantão, a garantia de acesso à justiça se manifesta como um princípio fundamental do Estado de Direito que, por sua vez, visa assegurar a isonomia substancial aos cidadãos. É importante notar que a promoção dos meios consensuais surge no NCPC logo no artigo 3º do Capítulo I⁸, como uma das normas fundamentais do processo civil.

No seu entender, Kazuo Watanabe, em conformidade com o preceito constitucional, conclui que o acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada, possui horizontes para além das fronteiras da esfera judicial, por abarcar também a extrajudicial.

O sentido que se visa dar ao tema acesso à justiça, em se tratando de mediação de conflitos, está para além de sinônimo de acesso ao judiciário, mas sobretudo como ponto de diálogo, teorização, discussão que surge da intercessão das múltiplas áreas do direito com as ciências sociais. Nesse sentido, os Oficiais de Justiça atuam como Agentes de Inteligência Processual ao recomendarem, no cumprimento das diligências, a mediação às partes, devendo constar tal recomendação no próprio corpo dos mandados.

Art. 3º O projeto será executado da seguinte maneira:

I - o(a) oficial(a) de justiça, quando do cumprimento do mandado judicial, cientificará a parte quanto à possibilidade da apresentação de autocomposição;

II - caso haja interesse da parte, o(a) oficial(a) de justiça receberá a proposta, em meio físico ou eletrônico, certificando nos autos, sem a divulgação do conteúdo;

III - em seguida, **o oficial(a) de justiça apresentará a proposta à parte contrária, diretamente ou por intermédio de seu advogado**, utilizando para tanto o aplicativo JT-E e demais meios eletrônicos de comunicação (e-mail, telefone, aplicativo WhatsApp ou videoconferência);

IV - durante os contatos com as partes o(a) oficial(a) de justiça informará a possibilidade de atuar como conciliador do conflito, inclusive mediante reuniões telepresenciais;

V - obtida a composição, essa informação será lançada no processo respectivo no PJe para análise e, quando for o caso, designação de audiência e homologação do acordo pelo Juízo competente ou CEJUSC; e

VI - rejeitada a proposta de acordo, o(a) oficial de justiça certificará a recusa e, por meio dos mesmos canais de comunicação previstos no inciso III, informará o fato ao proponente

⁸ Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

É preciso adotar uma mudança no paradigma da dogmática jurídica já posta e se entender que quanto mais a população for esclarecida a respeito de seus direitos, maiores serão as chances de solução consensual, menores serão as violações do direito e, por via de consequência, menor será a quantidade de processos judiciais novos e menor a taxa de congestionamento da justiça. E só assim há que se falar em essência da norma constitucional de acesso à justiça.

Nessas sociedades a que se nega a comunicação e, em seu lugar, se lhes oferecem respostas prontas, se prevalece o mutismo que, por sua vez, não é propriamente ausência de resposta, mas aquela que prescinde de teor marcadamente crítico. Consequência imediata de nossa experiência antidemocrática. Dialogar implica numa responsabilidade social, política e participativa do homem.

E quando o assunto é mediação, algo que apesar de ser constituído por técnicas, tem por natureza possuir conceitos abertos, em constante construção, e que precisa trabalhar a responsabilidade do “decidir decidir”, a atuação do Oficial de Justiça que atua como aproximador das partes, é decisiva para majorar as chances de composição.

O convite é para que no palco da comunicação, as partes compreendam que são as protagonistas dos resultados e serão as maiores beneficiadas com o método cooperativo de resolução de conflitos. E caso precisem de um empurrãozinho, cientes de sua interdependência, possam se valer de um terceiro neutro, desinteressado e as auxiliem para alcançarem um objetivo que atenda a contento ambas as partes. O Oficial de Justiça cumpre todos esses requisitos de pacificador das partes.

E nada de olvidar que num Estado em que o povo carece de um padrão mínimo de prestações sociais para sobreviver, onde transparecem cada vez mais cidadãos socialmente excluídos de um sistema que não lhes garante a mínima dignidade, os direitos sociais precisam ser preservados e, caso sejam descumpridos, o Judiciário pode ser acionado para atender às necessidades vitais do homem. Afinal, estamos diante da fiel guarda do Estado Social do Bem-Estar.

O que se vê é que há ainda uma forte valorização do Estado enquanto espaço privilegiado, dotado do poder de solucionar os conflitos, produzir leis, dizer o direito no caso concreto e, enfim, tratar do que é considerado justiça na sociedade. É por meio dessa Instituição – o Estado – que se ergue o fenômeno jurídico tal qual o conhecemos: a jurisdição.

O papel do judiciário não deve se limitar à solução do conflito de interesses pelo clássico método de adjudicação obtido por meio de uma sentença (forma passiva). É chegada a hora de se ofertar instrumental de qualidade, obtido a partir da mediação e conciliação (forma ativa) a ser amplamente exercido por profissionais altamente especializados. Afinal, o exercício da cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, II, da CF/88).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁹ apontam soluções de ordem prática para as questões acima suscitadas que denominam de “ondas de um novo movimento”. A primeira foi a adoção da assistência judiciária para os pobres, a segunda onda tratou da promoção e defesa dos interesses difusos e coletivos e a terceira que cuida do novo enfoque de acesso à justiça, por meio do incremento de ferramentas que repensem o formato tradicional de solução de litígios, promovendo a revisão e aprimoramento eficazes rumo ao processo justo.

No entendimento de Humberto Pinho, a via judicial deve ser acionada subsidiariamente, de modo a evitar a sobrecarga do sistema. Num enfoque prospectivo, defende pois, uma quarta onda renovatória, que visa modificar a sistemática processual.

Se em determinado contexto histórico, os interesses da sociedade se contrapunham aos do Estado, hoje estamos diante da coalizão dos interesses. Cumpre ao sistema político tomar decisões que vinculam a sociedade e ao sistema jurídico garantir as expectativas para que a democracia exista. A decisão de um reflete no outro e assim, a crise de um implica na do outro. Se o judiciário não consegue ser eficiente no seu papel, a atuação política do Estado resta fragilizada.

A experiência forense cotidiana sinaliza enfatizando que o sistema convencional de Justiça se encontra assoberbado em decorrência dos múltiplos processos que são ajuizados continuamente.

Defendemos que as práticas da mediação e da conciliação sejam sociais, com lógica de reconstrução, baseadas no respeito aos valores da sociedade. Confiamos que com a qualificação dos profissionais que manejarão esses mecanismos, sobretudo dos Oficiais de Justiça enquanto Agentes de Inteligência Processual, se pratique uma mudança cultural onde se percebe que o caráter instrumental da jurisdição vem sofrendo evoluções: o que se começou como uma adequação da garantia do acesso à justiça, hoje se estende para a jurisdição que abrange os meios consensuais de solução dos conflitos.

⁹ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

Conclui-se que há uma crise na administração da Justiça, em face do aumento do ajuizamento de ações como corolário da crescente população, da crise do Liberalismo e da complexidade dos conflitos. Em se debruçando sobre os anais do Conselho Nacional de Justiça se tem um panorama do crescimento das demandas no país.

Nesse contexto, previstas as garantias e os direitos fundamentais na Constituição de 1988, faz-se necessário implementar medidas para efetivá-los. Assim, passa a se discutir o incremento de soluções integrativas, satisfatórias e duráveis dos meios não adversariais de solução de controvérsias, especialmente a mediação e a conciliação, e seu papel complementar ao labor judicial.

É preciso convocar a sociedade como um todo para participar ativamente da mudança de uma cultura com vistas à composição dos conflitos. As partes, com seu poder decisório, são verdadeiras atrizes de seus próprios destinos e, portanto, precisam se conscientizar de que a tutela de seus direitos não está atrelada com exclusividade a uma decisão estabelecida pelo Poder Judiciário.

Considerando as vantagens da mediação como essencial para a pacificação social e para o crescimento pessoal, acreditamos ser de grande valia a necessidade de se aproveitar a mão de obra especializada desses Agentes de Inteligência Processual.

Os Oficiais de Justiça, em atenção à valorização da cidadania, à razoável duração do processo e ao aumento da efetividade do Poder Judiciário, partem da compreensão dos conflitos, da adoção de uma postura dialógica e colaborativa e, por meio do uso dos métodos adequados de solução de conflitos, alcançam os reclamos da sociedade quanto sua democracia participativa.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 5ª Ed., trad. Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7ª Ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CAPPELETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 14ª Ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
- _____. Neoconstitucionalismo e o novo paradigma do Estado Constitucional de Direito: Um suporte axiológico para a efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais. In: CUNHA JÚNIOR, Dirley; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Orgs). Temas de Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais. Salvador: Editora Juspodivm, pp. 71-112, 2007.

_____. Temas de Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007.

HABERMAS, Jürgen, Direito e democracia entre felicidade e validade – Volume II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KRELL, Andreas Joachim. Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um Direito Constitucional “comparado”. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, in Participação e Processo, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988.